

Art. 4.º Quando fôr reconhecido que assim é necessário para melhor garantir a alimentação pública, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá permitir no fabrico de pão a adição, à farinha de trigo, de quaisquer outras farinhas panificáveis, determinando as proporções em que essa adição se deve realizar.

Art. 5.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social estabelecerá os preços de venda dos cereais e farinhas em harmonia com os preços da sua aquisição, e regulará os tipos e preços do pão nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 2:997 e do § 4.º do artigo 10.º do decreto n.º 2:691.

§ 1.º O Governo poderá cobrar ou pagar ou tomar a seu cargo as diferenças entre os preços de aquisição dos cereais e farinhas e os estabelecidos para venda.

§ 2.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá delegar a fixação dos preços de farinhas e de pão nas câmaras municipais ou em comissões apropriadas, ficando contudo sujeitos êsses preços à sua aprovação.

Art. 6.º O Governo poderá fiscalizar as quantidades de farinhas fabricadas e regular a sua integral distribuição.

Art. 7.º É instituída em Lisboa, dependente do Ministério do Trabalho e Previdência social, uma comissão de distribuição de cereais e farinhas, constituída por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, outro do Ministério do Fomento, o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa e outro da indústria da moagem, podendo o Governo instituir outras comissões, desta delegadas, nos diversos distritos ou localidades do país.

§ único. O Governo, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentará o funcionamento das comissões criadas por êste artigo.

Art. 8.º Oportunamente o Governo regulará o comércio dos cereais da futura colheita.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Direcção Geral do Trabalho e Previdência Social

1.ª Repartição

1.ª Secção

PORTARIA N.º 961

Tornando-se necessário, no momento actual, conhecer o consumo de hulha na indústria particular: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que sejam convidados os industriais a apresentarem, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta portaria, na Comissão de Abastecimento, que funciona no mesmo Ministério, as notas, tam aproximadas quanto possível, da quantidade de hulha de que carecem mensalmente para o exercício das suas indústrias.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, Eduardo Alberto Lima Basto.